



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARER JURÍDICO Nº 035/2019

Consultante: Município de Aquidabã.

Assunto: Aditivo de Prazo.

Cuido de análise do 2º termo aditivo do Contrato nº 035/2017, destinado à prorrogação do prazo contratual.

De início, observar a manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada, assim como, recomenda-se, que, previamente à celebração do termo aditivo, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem o Município.

Acerca do afastamento do prazo contratual, deve-se seguir rigorosamente as prescrições contidas no artigo 57, da Lei nº 8666/93.

No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação do limite de 60 (sessenta) meses, imposição da Lei nº. 8.666/93.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara do Jurídico avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

FL. 16
RUBRICA



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FL. 17
RUBRICA

É recomendado, outrossim, que seja anexado aos autos relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores já pagos e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade.

Das disposições da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU sobre o assunto¹, extraem-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber:

- 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
- 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) limite total de vigência de 60 meses;
- 5) prestação regular dos serviços até o momento;
- 6) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 7) legalidade e validade das certidões;

¹ Licitações e contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União, - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Serviço Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Fl. 18
RUBRICA

- b) aprovação formal pela autoridade competente;
- c) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada.

Cabe recordar à CPL a obrigação de bem instruir o processo, acostando aos autos os documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 33 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendendo ser possível, em tese, a formalização do aditivo, desde que atendidas as recomendações alhures, bem como atentar a que determina o art. 61, p.º, da lei supra.

Este o parecer, Salvo melhor juízo.

Aquidabã, SE, em 03 de junho de 2019.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO

OAB/SE 6408